



Prefeitura Municipal de Tucunduva
Publicado de 08/12/2021 a 08/02/2022
6.

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

LEI Nº 1099, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

Estabelece, no âmbito do Município de Tucunduva sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de TUCUNDUVA, no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tucunduva aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Tucunduva a **Política Municipal do Bem-Estar Animal e Combate aos Maus Tratos**, vinculada ao Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal – CONDEPA e ao Fundo de Proteção aos Animais -FUPA criados pela Lei Nº 963, de 18 de junho de 2019.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei, define-se por animais todo ser vivo domesticado para convívio com o ser humano, pertencente a fauna urbana ou domiciliada, nativa ou exótica.

Art. 2º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade de vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis.

Art. 3º Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrados para as presentes e futuras gerações.

Art. 4º Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo, a eutanásia justificada por laudo veterinário, precedido de exames laboratoriais se assim for julgado necessário. Não serão considerados maus-tratos a prática regular de cavalgada, rodeio, prova de montaria, prova de laço, apartação, prova de rédeas, prova de balizas, prova dos três tambores, hipismo clássico e hipismo rural, desde que obeçam as normas legais e o evento seja previamente registrado em órgão competente sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado.

Art. 5º Para efeitos desta lei entende-se por maus tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I — Abandono de animais em vias públicas;

II — Abandono de animais em locais fechados ou inhabitados;

III — Agressões físicas que causem danos visíveis ou não aparentes, tais como:

a) Espancamento com ou sem instrumentos;



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

- b) Uso de substâncias que causem queimaduras externas ou internas;
- c) Uso de instrumentos cortantes;
- d) Uso de substâncias tóxicas, legais ou ilegais;
- e) Uso de substâncias envenenadoras;
- f) Torturas que promovam distúrbio físico, psicológico e comportamental;
- g) Abusos sexuais.

IV – Privação de alimento e água;

V – Privação de abrigo do sol excessivo, calor, frio e chuva;

VI – Descaso e falta de cuidados veterinários;

VII – Manter o animal preso em espaços inadequados, sem condições de iluminação, ventilação e higiene;

VIII – Envenenamento;

IX – Manter o animal preso em corrente muito curta, por fios, arames, cabos ou similares, em situação que coloque em risco a segurança dos mesmos, como falta de oxigênio, enforcamento, machucados e mutilações e/ou impossibilitando sua locomoção;

X – Submeter o animal a tarefas exaustivas, inadequadas à espécie ou idade e as condições de saúde do animal;

XI – Utilizar animais em espetáculo ou em condições de estresse;

XII – Capturar e manter em cativeiro animais silvestres;

XIII – Canis clandestinos para reprodução e a comercialização de forma abusiva, entende-se como a cada cio da fêmea uma ninhada;

XIV – Não zelar pela higiene do animal e/ou ambiente onde ele vive e/ou utensílios onde se alimenta e bebe água;

XV – Rinhas;

XVI – Confinamento compulsório em local inadequado por períodos prolongados;

XVII – Omissão de socorro em caso de acidentes;

XVIII – Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento, pelo lado de fora;

XIX – Enclausurá-los com outros animais que o molestem;

XX – Não manter a fauna sinantrópica controlada e/ou exterminada no ambiente;

XXI – Tentar ou provocar a morte de animais por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância, necessariamente recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico Veterinário habilitado;

XXII – Outras formas definidas por legislação.

Art. 6º Em busca do bem-estar animal e, observando o Art 5º, inciso VII desta Lei, os criadores de cães e gatos deverão respeitar, o seguinte:

I - Metragem recomendada para abrigo e pátio de acordo com o porte do cão:

Porte da raça	Abrigo (m ² /animal)	Pátio (m ² /animal)
Pequena (até 10 kg)	>1,5	4
Média (10,1 a 25 kg)	>2	6

8.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Grande (25,1 a 40 Ing)	> 3	8
Gigante	> 3,5	T0

II - Metragem recomendada para áreas de lazer/exercício de acordo com o número de gatos:

	Área total (m ² /mínima)	Dimensões (m/mínima)	Altura mínima (m/mínima)
Um gato	1,5	0,9(0,9x1,85)	1,8
Até 2 gatos	2,2	1,2 (1,2 x 1,85)	1,8
Até 4 gatos	2,8	1,2 (1,2 x 2,35)	1,8

Parágrafo Único — as demais recomendações serão regulamentadas por decreto.

Art. 7º A fiscalização dos atos previstos nesta lei poderá ser feita por qualquer município ou instituição, por provas colhidas através de fotos, vídeos, testemunhas ou Boletins de Ocorrência, apresentados ao órgão competente do Município para que sejam tomadas as devidas providências e impostas as penalidades.

Art. 8º Fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária, do Município de Tucunduva, responsáveis pela execução, fiscalização e aplicação da presente lei, podendo para isso, solicitar o auxílio de órgãos da Administração Pública.

Art. 9º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – Advertência por escrito;

II – Multa, no valor de 1 (um) VRM a 5 (cinco) VRM – Valor de Referência Municipal;

III – Apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados para o cometimento da infração;

IV – Destrução e inutilização do produto;

V – Suspensão parcial ou total das atividades;

VI – Sanções restritivas de direito;

VII – Pagamento das despesas decorrentes de eventual necessidade de tratamento do animal.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas,



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 02 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

§ 5º A multa a que se refere os incisos II do § 1º deste artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI do art. 5º, caput, desta lei.

§ 6º Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

I - Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III –Guarda do animal;

§ 8º Terão penalidades reguladas em legislação específica as hipóteses em que o agente infrator:

I – Opuser embargo aos agentes de fiscalização sanitária;

II – Deixar de cumprir a legislação sanitária (ambiental) ou determinação expressa da Administração Municipal;

III – Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

Art. 10 As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, reajustada nos termos do art. 8º desta lei.

Art. 11 Será assegurado ao infrator desta lei o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 12 As multas previstas nesta lei serão reajustadas anualmente pela variação do Valor de Referência Municipal (VRM), sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 13 O valor arrecadado com as multas será revertido em favor do Fundo de Proteção aos Animais - FUPA, com o objetivo de desenvolver projetos voltados a políticas públicas de proteção e preservação da saúde e da vida animal.

Art. 14 É dever do Estado e de toda sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos aos animais.

Art. 15 Todo animal tem o direito:

I – De ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II – De receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III – A um abrigo capaz de protegê-lo do frio, da chuva, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar, se virar e se locomover;

IV – De receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos

2.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

experimentados;

V – A um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador;

Art. 16 A guarda responsável de animais domésticos implica em respeitar as necessidades essenciais para sua sobrevivência digna, resguardados, sempre os seus direitos.

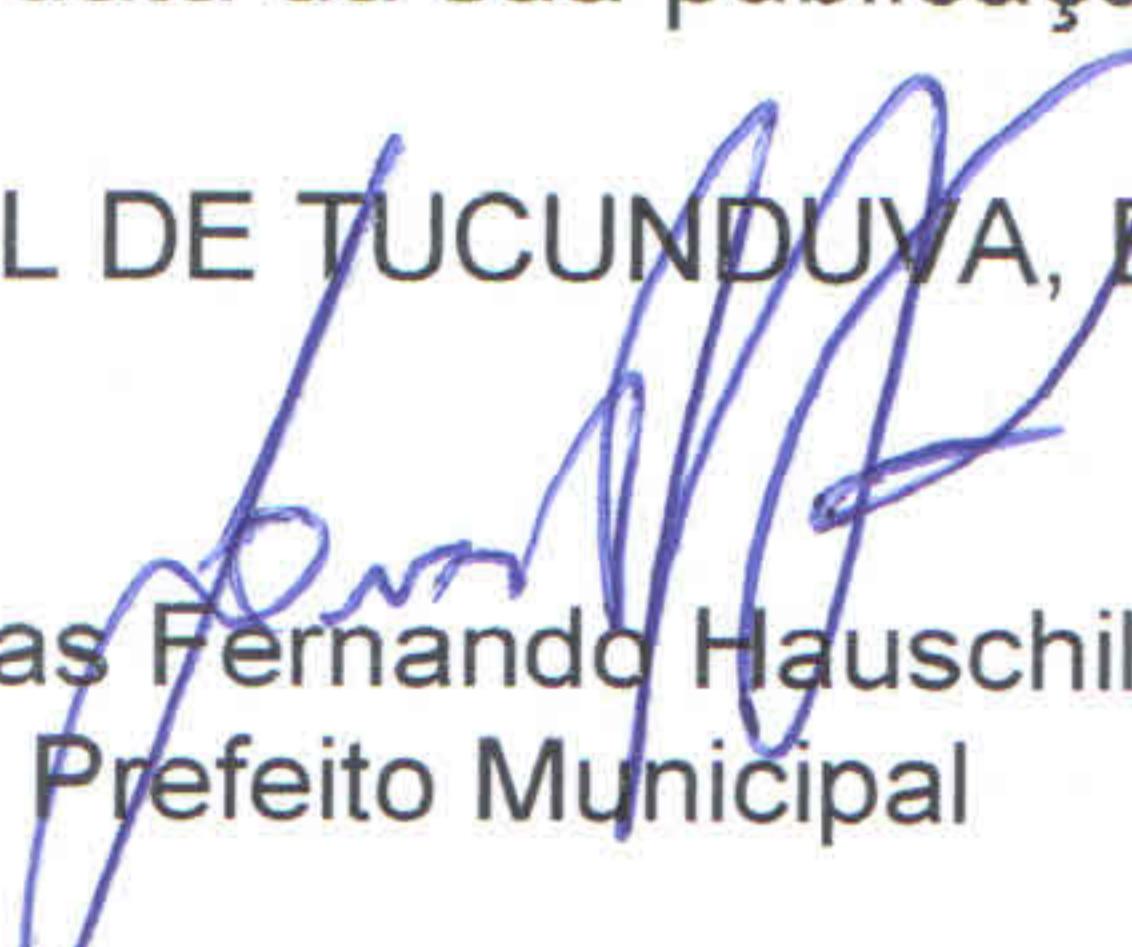
Art. 17 É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades, bem como as providências necessárias decorrentes de eventuais acidentes ocorridos.

Art. 18 Conforme a necessidade, os animais porventura apreendidos poderão ser designados, por tempo determinado ou indeterminado, aos cuidados de fiéis depositários, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, a serem definidos pelo Poder Público Municipal.

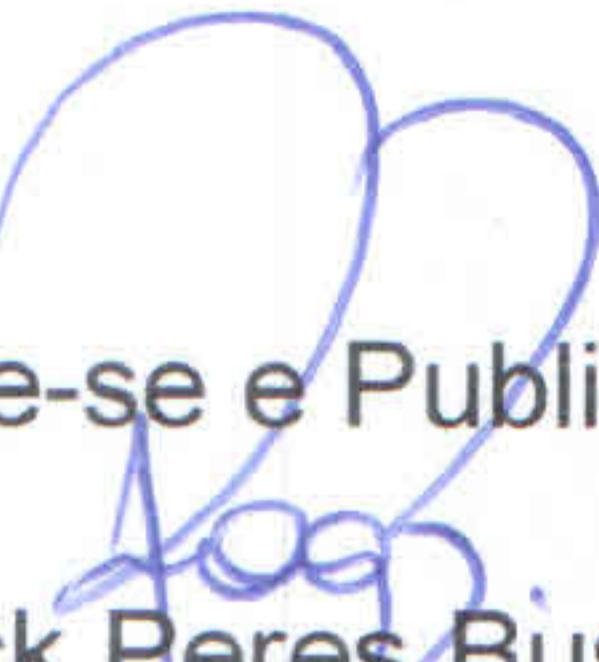
Art. 19 O município de Tucunduva disponibilizará, no prazo máximo de 60 dias após a promulgação desta Lei, um número de telefone específico para o recebimento de denúncias de maus tratos, o qual deverá ter ampla divulgação na comunidade.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUNDUVA, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2021.


Jonas Fernando Hauschild
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Roderick Peres Busanello
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos